



ILMOS PREGOEIROS E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. PROCESSO SEI Nº: 19.16.2481.0017388/2024-19
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 212/2024

AMBIENTAL VET LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.859.269/0001-30, sediada na rua 15 de Novembro, 268, bairro Porto Novo, na cidade de Além Paraíba/MG, CEP 36660-000, neste ato, através de sua representante legal, a Sra. CÉLIA APARECIDA DE ALMEIDA TEIXEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 522.758.416-87, com identificação civil sob o nº M32.677.87 SSPMG, vem mui respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ZAP MUSIC DEDETIZADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 28.964.042/0001-61, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir:

Telefone/wpp: (32)3466-0393



I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do §4º, inciso II do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, c/C subitem 8.4, item 8 “DOS RECURSOS” do Edital que rege o aludido processo licitatório, cabe contrarrazões no prazo de 3 dias úteis, contados da data final do prazo do Recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso.

O início da contagem de prazo para interpor a presente peça começou no dia **02/12/2024**, quando findou o período da Recorrente. Assim sendo, a Contrarrazoante tem o prazo final datado para o dia **05/12/2024**, demonstrando, então, a tempestividade das contrarrazões.

II. DOS FATOS

Alegou a Recorrente, em apertada síntese, que, apesar de ter mostrado proposta mais vantajosa, a sua desclassificação revelou falhas na condução do processo licitatório, em razão da ausência de diligências por parte da Administração Pública, para sanar erro material em relação à “quantidade de insumos declarados” em sua proposta final ajustada.

Segundo extraído do recurso, a empresa **ZAP MUSIC DEDETIZADORA LTDA**, aduziu que a decisão desconsiderou os princípios de competitividade, economicidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, e os demais essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, incorrendo no tratamento diferenciado e anti-isonômico, que favoreceu a CONTRARRAZOENTE.

Demonstraremos, a seguir, a ausência de fundamentação lógica e jurídica por parte da Recorrente (**ZAP MUSIC DEDETIZADORA LTDA**), mostrando-se relevante a decisão que a desclassificou, firmada na existência de vícios insanáveis, bem como, quanto à lisura do certame, e na competência da Empresa vencedora do certame, não fazendo jus à qualquer tipo de má-fé e favorecimento.



III. DO DIREITO:

1. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS EDITALÍCIOS PELA EMPRESA RECORRENTE E DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO JURÍDICO LEGAL.

A verdade é que a empresa a **ZAP MUSIC E DEDETIZADORA LTDA** está buscando uma interpretação duvidosa e extensiva, não somente do Edital e apenso, mas também da legislação brasileira, que deve ser observada e cumprida de forma vinculada e estrita, uma vez que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária limitada da administração, que se vincula a seus termos.

Essa busca é pautada apenas no desfavorecimento da decisão justa e correta tomada pela Administração Pública com o intuito de fazê-la retroceder quanto à uma eficiente prestação de serviços e contratação, deixando a empresa concorrente de observar alguns preceitos legais e comportamento ético, a fim de sagra-se vencedora de um certame já perdido, por uma série de vícios insanáveis.

É certo que, no âmbito das contratações públicas, através de procedimentos licitatórios, existe o imprescindível poder vinculante, o qual vincula os atos administrativos. Tanto é assim que o edital do processo em epígrafe está em perfeita consonância com a Lei de Licitações 14.133/2021, ambos vinculantes quanto à matéria.

Conforme entendimento doutrinário, o edital funciona como “lei interna” da licitação. Como bem reforça esse conceito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na Administração Pública. O estrito cumprimento das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária ilimitada, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência."
(STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

Corroborando com a plausível justificativa do Ilmo. Sr. Pregoeiro, após ter citado

Telefone/wpp: (32)3466-0393



os itens 6.5 e 6.5.4 do Edital, que versam sobre os erros insanáveis por parte do licitante, que ensejaram na desclassificação de sua proposta, constatados a partir de demonstração de exequibilidade solicitada através de diligência (conforme item 6.8 do Edital), a matéria jurisprudencial evidencia que providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos, *vide*:

“6.5 Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.5.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que **insanável**”.

“Art. 59 da Lei 14.133/21:

Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Assim sendo, as alegações da empresa **ZAP MUSIC DEDETIZADORA LTDA**, acerca da omissão por parte da Administração Pública em solicitar diligências ou esclarecimentos da proposta, mostram-se incabíveis, sendo ausentes os fundamentos fáticos e jurídicos válidos que possam levar o Órgão licitante à uma mudança de decisão.

Com isso, é perceptível que a decisão não foi motivada apenas em um simples “erro material” que poderia ter sido sanado, nem tampouco houve omissão de diligência, como aduziu a Empresa Recorrente, mas ocorreu em virtude de um vício insanável, evidenciado após diligência. Havendo total acordo legal, tanto em relação à sua desclassificação, quanto no chamamento da empresa subsequente para análise de



proposta e habilitação.

Conforme previsão editalícia:

“7.17 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital”.

Em relação ao aduzido no Recurso: do comprometimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, em total desrespeito aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, e ainda sobre o direcionamento de certos processos licitatórios, configurando manipulação do processo de forma a favorecer determinada empresa, são inverdades e enganosas, onde a Empresa parece querer demonstrar a existência de má-fé e ausência de idoneidade por parte dos envolvidos, diga-se o **Órgão Licitante** e a **AMBIENTAL VET**.

Nada tem a ver o fato de a **AMBIENTAL VET** ter suprido as dúvidas do Sr. Pregoeiro com informações e demonstrações corretas acerca da exequibilidade, através de cálculo de prestação de serviço e de hipoclorito de sódio, uma vez que eram esclarecimentos necessários e exigidos para a classificação da proposta, apenas cumprindo com seu papel durante a fase habilitatória.

Frisa-se, a competência da **CONTRARRAZOANTE** não pode ser pressuposto para haver a consideração de favorecimento e direcionamento, pois a **AMBIENTAL VET** nada tem a ver com os erros na quantidade de insumos declarados pela **ZAP MUSIC DEDETIZADORA LTDA**, que, além disso, também não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Com isso, para se isentar de seus próprios erros, não deve maldizer um concorrente.

Com grande amparo na Lei 14.133/21, no inc. IV do art. 59, onde determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Como bem mencionado, no compasso em que as demonstrações da **AMBIENTAL VET** se mostraram coerentes com as condições editalícias, não poderia a Administração Pública desclassificar/não aceitar a proposta, sob risco de incorrer na não observância dos **princípios da impessoalidade e da moralidade**, em detrimento dos erros perpetrados pela Recorrente, além de haver nitidamente um tratamento limpo, claro, isonômico, respeitando, assim, os princípios norteadores das contratações públicas, no âmbito do direito administrativo. Sendo assim, como não houve motivação jurídica válida, o Recurso sequer possui relevância e, por isso, merece ser desconsiderado.

Telefone/wpp: (32)3466-0393



Ademais, por estar contido de forma clara no “ANEXO I – PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS”, precisamente no item:

11.2.1. Proceder a desinfecção química com solução de hipoclorito de sódio (NaClO) a 2,5 %, sendo um litro do produto para cada 1000 litros de água a ser tratada, para eliminar bactérias patogênicas, germes e coliformes contaminantes da água;

A Recorrente deve se ater às condições editalícias e apensos, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo facultado à Administração Pública analisar ou não produto diverso do solicitado em documentos vinculatórios.

A exigência de determinado produto tem como objetivo permitir que a Administração se certifique acerca da efetiva adequação do objeto, chamada **padronização do objeto**, de acordo com a Súmula nº 270 do TCU, não sendo obrigatória a análise técnica do produto CLIM 90, que não consta no Edital, nem mesmo no Anexo.

2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA MAIS VANTAJOSA

Ao apresentar os valores ofertados, a **AMBIENTAL VET** tinha plena convicção e consciência do objeto licitatório, propondo uma oferta vantajosa para a Administração Pública, agindo com total responsabilidade frente aos encargos, custos de despesas, especificamente quanto aos valores quantitativos de hipoclorito de sódio, considerando o volume semestral do Edital, estimado em 898.060 litros, a quantidade ideal de hipoclorito seria de aproximadamente 71.844,80 ml, semestralmente, ou seja, 143.689,60 ml, anualmente, de acordo com planilha apresentada, oportunamente.

É notória a frustração da empresa **RECORRENTE**. No entanto, apesar de sua proposta ter sido a menor, durante o pregão, ela apresentou alterações em sua planilha de preço final com valores mais altos, incompatíveis com o valor arrematado.

A soma da proposta que a Empresa apresentou totaliza R\$368.069,94 (trezentos e sessenta e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), indicando uma “discrepância significativa e levantando questionamentos sobre a eficiência e adequação do produto para atender à demanda”, conforme justificativa do Ilmo. Pregoeiro.

Em que pese, a proposta da empresa **ZAP MUSIC** foi no valor de R\$296.999,99 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), diferente do apresentado em sua proposta final. Sendo que a proposta da **AMBIENTAL VET**, subsequente à desclassificada, acordou o valor de R\$399,999,96 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais, e noventa e seis



centavos), havendo, assim, uma diferença suportável e razoável, mantendo o equilíbrio financeiro, em comparação às duas propostas.

A vantajosidade é também um princípio da Administração Pública, apontando-se, no caso da Lei das Licitações, que a busca para firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de a Administração Pública contratar com o melhor gasto, ou seja, que se gaste de forma qualitativa, visando à qualidade do serviço que deve estar de acordo com a pretensão do contratante, de acordo com entendimento doutrinário:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.”

Dito isto, é cediço que o ofertado pela CONTRARRAZOANTE encontra-se dentro dos limites orçamentários financeiros de uma equilibrada parceria contratual, onde não haverá prejuízo para nenhuma parte envolvida, bem como, sua proposta no momento é evidentemente vantajosa para a Administração Pública, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, vantajosidade.

DOS PEDIDOS

Frente a todo exposto, a CONTRARRAZOENTE requer:

- a) Seja julgado improcedente o recurso da empresa **ZAP MUSIC DEDETIZADORA LTDA**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça;
- b) Sejam acatados os argumentos trazidos nesta peça e mantida a decisão que sagrou a empresa **AMBIENTAL VET LTDA** como vencedora do certame, dando prosseguimento à assinatura do contrato.



Nestes termos;

Pede-se deferimento.

Além Paraíba, 05 de dezembro de 2024.

Célia Aparecida de Almeida Teixeira
(Representante legal)

